

ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA S/S
CNPJ 06.715.949/0001-54

Rua 02, nº 984 – Centro – CEP 14620-000 – Orlandia/SP
Tel.: (16) 3726-2412 – Email: archangeloclinicamedica@gmail.com

ILMA SRA. PREGOEIRA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ/SP

RECEBI
20 04 22 às 13:00h
"Suato e Ordenância"
Lima
Departamento de Licitação

Ref.: Pregão Presencial nº 056/2021 (processo nº 438/2021)

EM AVARÉ
DEPTO DE LICITAÇÃO
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL
20/04/22

ARCHANGELO CLÍNICA MEDICA S/S, empresa inscrita no CNPJ sob nº 06.715.949/0001-54, com sede na Rua Dois, nº 984, Centro, Orlandia/SP, neste ato representado por seu sócio AIRTO DE ARCHANGELO JUNIOR, signatário da presente, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, dentro do prazo legal, diante da decisão de "nova" inabilitação desta empresa, pelos motivos expostos a seguir:

A empresa recorrente é participante do processo licitatório suso referido, e no dia 01 de fevereiro do corrente ano, foi inabilitada no certame cujo motivo foi o de que **"deixou de apresentar a garantia de participação de acordo com o exigido no item 8.6.4 do edital, pois não apresentou a declaração da tesouraria do município"**.

Entretanto, mesmo a garantia devidamente comprovada, a empresa foi inabilitada, **pois não apresentou a declaração da tesouraria do município**.

Prontamente, a empresa manifestou o interesse em recorrer e apresentou tempestivamente seu recurso, sendo que ao final obteve parecer jurídico favorável acerca da legalidade da garantia financeira apresentada, entretanto, no mesmo parecer, o procurador

ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA S/S
CNPJ 06.715.949/0001-54

Rua 02, nº 984 – Centro – CEP 14620-000 – Orlandia/SP
Tel.: (16) 3726-2412 – Email: archangeloclinicamedica@gmail.com

municipal, fez análise de questão já ultrapassada e que sequer foi objeto de discussão.

Cita que a empresa recorrente não comprovou a exigência do item 8.9.1 do edital, que dispõe:

8.9.1. Comprovação de aptidão para a realização do objeto da presente licitação, através de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pela licitante, de serviços de características iguais ou semelhantes ao objeto licitado, especificamente quanto ao item relacionado abaixo, admitindo-se a imposição de prova de execução dos serviços similares, no quantitativo mínimo de 50%, considerando a seguinte parcela de maior relevância, de acordo com a Súmula 24 do TCESP: prestação de serviços médicos de urgência/emergência em Pronto Socorro.

O objeto do contrato refere-se à prestação de serviços médicos de urgência e emergência em Pronto Socorro Municipal, e os atestados devem ser compatíveis ou similares a este tipo de serviços.

A empresa, como se denota dos documentos acostados no processo licitatório, apresentou 05 atestados de outros municípios da região, que comprovam com "folga" a prestação de serviços idênticos ao licitados e outros similares, visto que a empresa é especializada neste tipo de atendimento, ainda mais no segmento de "plantão" que é exclusivamente de urgência emergência.

Contudo em decisão datada de 04 de abril pela Senhora Pregoeira, assim entendeu: **"A empresa Archangelo Clinica médica S/S apresentou apenas 01 (um) atestado de urgência/emergência, conforme documentos de fls. 1254 do processo, atestando apenas 720 horas/mês, ficando assim, muito aquém do exigido no item 8.9.1 do Edital"**.

Ora, como já dito e juntado aos autos, a empresa apresentou 05 (cinco) e não (01) um atestado de capacitação técnica de serviços de plantões que repita-se, com "folga", cumprem os requisitos de habilitação, ou seja, não se considerou os demais

ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA S/S
CNPJ 06.715.949/0001-54

Rua 02, nº 984 – Centro – CEP 14620-000 – Orlandia/SP
Tel.: (16) 3726-2412 – Email: archangeloclinicamedica@gmail.com

atestados, e não justificou o motivo, prejudicando sobremaneira o direito ao contraditório e ampla defesa da recorrente.

Entretanto, fazendo esforço para compreender o que entendeu a nobre pregoeira, acredita-se que não validou as descrições de plantões presentes nos atestados, pois não especificaram com as palavras “urgência e emergência”, mesmo sabendo, por ser notório, que serviços de plantões médicos são para atender urgências e emergências, pois caso contrário, não seriam necessários os plantões.

Mesmo que entendesse dessa forma, pelo fato da necessidade da vinculação ao edital, essa fundamentação, não se sustenta, pois se o objetivo fosse de discriminar de forma expressa, algo que “data vênia”, é óbvio, deveria ser melhor discriminado no instrumento convocatório, e mesmo que estivesse, fere de morte a Lei de Licitações.

Pois bem, o artigo 3º da Lei de Licitações¹ prevê que a licitação DEVE garantir a isonomia, competitividade e maior vantajosidade para a administração pública, não tolerando qualquer ato ou condições DESENECESSÁRIAS, IRRELEVANTES e muito menos ILEGAIS, que frustrem a competição que só favorece o ente público.

Fica claro, que a nova decisão de inabilitação desta empresa recorrente, apenas serve para excluir pessoa jurídica atuante no ramo objeto da licitação que apresentou maior vantajosidade ao município, contrariando a legislação vigente, as súmulas 24 e 30 do TCE/SP, bem como suas jurisprudências:

¹ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA S/S
CNPJ 06.715.949/0001-54

Rua 02, nº 984 – Centro – CEP 14620-000 – Orlandia/SP
Tel.: (16) 3726-2412 – Email: archangeloclinicamedica@gmail.com

SÚMULA 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA 30: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

A similaridade a que se refere a Lei de Licitação e Súmulas, não é letra morta, devendo ser interpretada e aplicada como regra, e trazendo ao caso, não resta dúvida que o serviço apresentado nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, chegam a ser idênticos aos exigidos no edital, pois, como dito, plantões necessariamente, quando se trata de atendimento a rede pública como na privada, são emergenciais e de urgência.

Ademais, na hipótese de a Nobre pregoeira desconhecer o significado de plantão apresentado nos atestados oferecidos pela recorrente, possui o dever legal de buscar por meio de diligência simples aos testadores dos documentos apresentados, informações complementares, antes de qualquer decisão que ponha em risco a legalidade dos atos praticados no processo licitatório.

Conclui-se, que por todos os ângulos a se analisar a inabilitação da empresa recorrente, inevitavelmente se esbarra na ilegalidade do ato arbitrário, pois os atestados atendem ao objeto licitado por serem idênticos, ou, mesmo que se entenda necessário a especificação da urgência e emergência nos documentos, são

ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA S/S
CNPJ 06.715.949/0001-54

Rua 02, nº 984 – Centro – CEP 14620-000 – Orlandia/SP
Tel.: (16) 3726-2412 – Email: archangeloclinicamedica@gmail.com

completamente similares, pois os plantões executados pela empresa aos municípios que emitiram a certificação, foram de urgência e emergência e nos horários e períodos idênticos ao licitado nessa comarca de Avaré.

Diante do exposto, de rigor o PROVIMENTO do presente recurso, invalidando o ato ilegal e conseqüentemente habilitar a empresa recorrente visando a conclusão do processo licitatório.

De Orlandia/SP para Avaré/SP, em 20 de abril de 2022.

AIRTO DE ARCHANGELO JUNIOR:16207950860
Assinado de forma digital por
AIRTO DE ARCHANGELO
JUNIOR:16207950860
Dados: 2022.04.20 09:09:33 -03'00'

ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA S/S
Airto de Archangelo Júnior
Sócio Administrador
RG nº 17.065.663-9